

N. F. Nº - 232282.0094/19-7
NOTIFICADO - JOSUE SANTOS 54689325553
NOTIFICANTE - OTO SANTOS SILVA JUNIOR
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. Alegação do notificado de se tratar de aquisições de matéria-prima utilizadas no seu processo produtivo não contestada pelo notificante. Demonstrado nos autos que os documentos fiscais arrolados no levantamento são relativos a mercadorias não destinadas à comercialização. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/08/2019, formaliza a exigência de ICMS do notificado no valor de R\$8.761,01, decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, fevereiro e novembro de 2015, setembro e dezembro de 2016, janeiro e novembro de 2017, julho, agosto, outubro e dezembro de 2018, fevereiro, abril e junho de 2019.

O notificado apresentou impugnação (fl. 28). Sustenta que os produtos arrolados no levantamento fiscal não estão sujeitos ao ICMS antecipação parcial, haja vista que se constituem em matéria-prima que será utilizada na produção, portanto, não incidindo o ICMS antecipação parcial.

VOTO

Nos termos do artigo 12-A da Lei nº. 7.014/96, cabe a exigência do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado. Veja-se:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Percebe-se, portanto, que mesmo tratando-se de contribuinte optante do Regime Simples Nacional - situação do notificado - é cabível a exigência do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Ocorre que no presente caso, o notificado alega que descabe a exigência fiscal, haja vista que os produtos arrolados no levantamento levado a efeito pelo notificante, se trata de insumo, matéria-prima, utilizada no seu processo produtivo.

Efetivamente, o exame do demonstrativo analítico elaborado pelo autuante, acostado às fls. 06 a 08 dos autos, permite constatar que os produtos discriminados nas notas fiscais arroladas no levantamento, em sua maioria absoluta são: granito, bloco de granito, chapa de granito, chapa de mármore.

Conforme consta no documento “Dados Cadastrais”, acostado às fls. 22/22-v, o notificado tem como Atividade Econômica Principal - 4744004 – *Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas,* e como Secundária – 2391503 – *Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras*, o que permite concluir que, de fato, assiste razão ao notificado quando sustenta que descabe a exigência do ICMS antecipação parcial, pois os produtos arrolados no levantamento, são utilizados como insumos, matéria-prima, em sua atividade industrial, portanto, não sendo destinados à comercialização na forma como adquiridos.

Observo que não foi trazida aos autos qualquer contestação do notificante quanto à alegação impugnante, de que os referidos produtos são insumos do seu produtivo.

Diante do exposto, a infração é insubstancial

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. 232282.0094/19-7, lavrada contra **JOSUE SANTOS 54689325553**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR